

Art. 4.º A Câmara Municipal de Aveiro procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Janeiro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 23 852

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1969 às embaixadas e consulados de Portugal abaixo designados, pela verba do capítulo 5.º, artigo 34.º, n.º 2), do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com material e expediente:

Embaixadas:

	Escudos
Angora	5 500\$00
Atenas	4 500\$00
Banguecoque	3 000\$00
Beirute	3 750\$00
Berna	6 500\$00
Bogotá	4 000\$00
Bona	9 000\$00
Bruxelas	5 500\$00
Buenos Aires	5 000\$00
Cairo	3 000\$00
Camherra	3 750\$00
Caracas	12 000\$00
Colombo	2 300\$00
Copenhaga	5 000\$00
Dublim	3 500\$00
Estocolmo	6 000\$00
Guatemala	4 000\$00
Haia	6 000\$00
Havana	5 000\$00
Islamabad	6 000\$00
Jacatra	5 000\$00
Lima	4 000\$00
Londres	11 000\$00
Madrid	8 000\$00
Manágua	3 000\$00
Manila	4 500\$00
México	6 000\$00
Mbabane	3 000\$00
Montevideu	3 500\$00
Oslo	4 000\$00
Otava	7 000\$00
Paris	12 000\$00
Pretória	7 500\$00
Quito	3 000\$00
Rabat	5 000\$00
Rio de Janeiro	16 000\$00
Roma	7 000\$00

	Escudos
Santiago do Chile	4 000\$00
S. José (Costa Rica)	3 000\$00
Tananarive	3 000\$00
Tóquio	9 000\$00
Tunes	2 500\$00
Vaticano	4 000\$00
Viena	6 000\$00
Washington	16 000\$00
Zomba	5 700\$00

Consulados-Gerais:

Antuérpia	5 600\$00
Barcelona	2 500\$00
Boston	3 600\$00
Dusseldórfia	7 000\$00
Estrasburgo	4 500\$00
Hamburgo	5 700\$00
Hong-Kong	3 500\$00
Joanesburgo	5 000\$00
Londres	8 000\$00
Madrid	3 500\$00
Milão	4 500\$00
Montreal	3 700\$00
Nova Iorque	6 000\$00
Paris	14 000\$00
Rio de Janeiro	14 000\$00
Roterdão	4 500\$00
Salisbúria	7 500\$00
S. Francisco da Califónia	5 500\$00
S. Paulo	11 000\$00
Zurique	3 000\$00

Consulados de 1.ª classe:

Baía	2 500\$00
Bordéus	5 200\$00
Cabo da Boa Esperança	2 700\$00
Hamilton	3 500\$00
Lião	5 500\$00
Marselha	5 000\$00
Santos	3 000\$00
Toronto	5 500\$00

Consulados de 2.ª classe:

Belo Horizonte	1 800\$00
Brema	3 500\$00
Clemont-Ferrand	5 000\$00
Durban	2 000\$00
Karachi	3 000\$00
Luxemburgo	2 500\$00
Mbabane	2 000\$00
Pernambuco	2 000\$00
Porto Alegre	2 500\$00
Tânger	2 500\$00
Vigo	2 000\$00
Windhuk	2 000\$00

Consulados de 3.ª classe:

Adem	1 600\$00
Baçorá	2 000\$00
Havre	3 000\$00
Liverpul	3 000\$00
Manaus	2 000\$00
Newark	3 600\$00
Pará	2 000\$00
Singapura	1 500\$00
Vancôver	3 500\$00

Além das importâncias acima indicadas, deverá ser abonada no mês de Janeiro de 1969 à Embaixada de Portugal em Bogotá a quantia de 6947\$ para ocorrer ao pagamento de artigos de expediente a adquirir no país.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Janeiro de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão, Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-Lei n.º 48 842

Tornando-se necessário integrar no Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, normas que lhe são próprias, dispersas por vários diplomas, esclarecer algumas e inovar outras por forma a regular casos omissos;

Verificando-se, ainda, a conveniência em alterar o sistema estabelecido da atribuição das concessões abandonadas, por forma a melhor satisfazer o interesse público;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 28.º, 32.º, 44.º, 85.º e 90.º a 98.º do Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º

§ 1.º No caso de o manifesto pertencer a mais do que um indivíduo, deverão os seus possuidores constituir-se em sociedade, transmitindo, por endosso, para esta os respectivos direitos e requerer em nome dela a concessão.

§ 2.º Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser prorrogados sob pretexto algum.

§ 3.º Quando o possuidor de um manifesto se não achar em condições de receber a concessão mineira por não poder suportar os encargos da lavra, deverá declará-lo oficialmente à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos dentro dos prazos a que se refere o presente artigo. Neste caso, a concessão do jazigo será dada pelo Governo, em concurso público, a quem melhores condições oferecer, devendo ser compreendida nas condições do concurso a obrigação de o adjudicatário pagar um prémio para o manifestante, prémio que não poderá ser inferior a metade da importância a que se refere o n.º 2.º do artigo 30.º, necessária para pedido dessa concessão.

Art. 32.º O falecimento do requerente de uma concessão mineira não impede o prosseguimento do respectivo processo até decisão final. O requerente será substituído, neste caso, pela pessoa a quem incumbir o encargo de cabeça-de-casal, a quem compete participar a ocorrência à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, devendo juntar a respectiva certidão de óbito, no prazo de trinta dias, contados do falecimento.

§ 1.º Havendo mais do que um herdeiro com direitos à concessão, deverão estes constituir-se em sociedade, transmitindo para esta esses direitos da mesma forma que no artigo 38.º, no prazo de noventa

dias, a contar da data do falecimento do requerente à concessão, prazo que poderá ser prorrogado, por motivos fundamentados e atendíveis, pelo Secretário de Estado da Indústria.

§ 2.º Ao requerimento pedindo a atribuição da concessão e à passagem do alvará em seu nome deverá o requerente juntar os seguintes documentos:

- a) Declaração exigida pelo artigo 38.º;
- b) Certidão da escritura de constituição da sociedade, onde se declare qual o capital reservado para a lavra de minas, e indicação dos sócios ou gerentes que a representem nas suas relações com o Estado, sua residência e respectivos substitutos;
- c) Certidão do registo da sociedade na Conservatória do Registo Comercial;
- d) Documentos destinados a substituir os indicados nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do artigo 30.º, caso a requerente não concorde com os apresentados pelo requerente da concessão.

§ 3.º A inobservância do disposto neste artigo, nos prazos nele estabelecidos, conduz ao indeferimento do pedido de concessão.

Art. 44.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Ao fim de um ano de paralisação da lavra ou de actividade reduzida pode o Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, promover, em portaria, o desmembramento de qualquer couto mineiro nas concessões que o constituírem.

Art. 85.º

§ único. Além da pena de caducidade que lhe for imposta por infracção do disposto no n.º 3.º do artigo 57.º, o concessionário é responsável por todos e quaisquer danos e prejuízos que da paralisação ilegal da lavra resultarem, bem como pelo pagamento do custo das medidas de segurança que seja necessário adoptar e dos impostos devidos até que o abandono seja declarado legalmente.

Art. 90.º As concessões mineiras podem ser declaradas abandonadas, por despacho do Secretário de Estado da Indústria, revertendo para o Estado:

- 1.º A requerimento do concessionário;
- 2.º Por caducidade da concessão.

§ 1.º No caso de abandono a requerimento do concessionário, deverá este apresentar os recibos do pagamento dos últimos impostos — da contribuição industrial e mineiro — devidos, bem como as plantas e cortes actualizados necessários à identificação dos trabalhos executados.

§ 2.º O despacho que declare o abandono será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 91.º Em qualquer dos casos mencionados no artigo anterior a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos mandará inspecionar a mina e indicará as medidas de segurança que forem necessárias.

§ 1.º No caso de ser necessário adoptar medidas de segurança, deverá a respectiva circunscrição mineira comunicá-las ao concessionário, por carta registada